



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2393511-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que são embargantes MKT - DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA, CENTRAL MIDIA SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA, ASSET BANK - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ASSET BANK- ADM & SERVICOS DE COBRANCA LTDA e ASSET BANK FOMENTO MERCANTIL EIRELI EPP, é embargado INDÚSTRIA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO ALFREDO MAFFEI S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2393511-08.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Araraquara

Embargtes: Mkt - Distribuidora de Revistas Ltda, Central Midia Serviços e Publicidade Ltda, Asset Bank - Investimentos e Participacoes Ltda, Asset Bank- Adm & Servicos de Cobranca Ltda e Asset Bank Fomento Mercantil Eireli EPP

Embargado: Indústria Comércio e Administração Alfredo Maffei S.a.

Interessados: Publi Serviços de Outdoor Ltda Epp, Abelhaneda Editora e Serviços de Comunicação Ltda Me, Publiout Publicidade Em Outdoor Ltda, Sociedade Anonima Indústrias Giometti e Euclides Maraschi Junior (Hasta Pública)

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50175)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil – Decisão clara e objetiva – Embargos de Declaração com fim de prequestionamento e concessão de efeito infringente – Necessidade de se observar os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSET BANK – FOMENTO MERCANTIL LTDA, ASSET BANK – ADM & SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, ASSET BANK – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CENTRAL MÍDIA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA e MKT – DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA em face do v. acórdão de fls. 146/159 dos autos em apenso que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, para manter a r. decisão que reconheceu a existência de grupo econômico para incluir as embargantes nos autos do cumprimento de sentença em face de PUBLI SERVIÇOS DE OUTDOOK LTDA – EPP, ABELHANEDA EDITORA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA e PUBLIOUT SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – EPP, como devedoras.

As embargantes entendem haver contradição e omissão no v. acórdão. Alegam que a decisão embargada apresenta uma

omissão relevante ao não esclarecer de forma suficiente quais foram os atos dolosos ou culposos praticados pelo grupo Asset que seriam necessários para comprovar a formação do grupo econômico. Afirmam que a decisão embargada apresenta uma falha significativa ao não realizar uma análise detalhada das provas apresentadas, que poderiam demonstrar a prática de atos ilícitos ou a utilização da estrutura empresarial para fraudar credores. Dizem que a ausência de uma fundamentação detalhada compromete a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas, princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro e que a falta de clareza na decisão impede que os embargantes compreendam os fundamentos utilizados pelo juiz, prejudicando sua capacidade de contestar e refutar os argumentos apresentados. Argumentam que a decisão também desconsiderou o testemunho de uma sócia do grupo econômico, alegando que seu depoimento seria parcial e sem relevância, sem apresentar argumentos detalhados que justificassem essa desconsideração. Pontuam que a decisão embargada foi demasiadamente contraditória em vários pontos ao deixar de explicitar em relação à provas mencionadas no recurso, como também fazer uma análise equivocada sobre os documentos apresentados. Expõem que a decisão embargada restou omissa ao deixar de analisar o fato de que as mesmas alegações apresentadas pela embargada já foram objeto de análise e julgamento nos recursos mencionados nas razões recursais. Declaram que a decisão embargada ainda carece de clareza em fls. 157/158 ao considerar que a representação processual feita pelo mesmo advogado como um indício de violação ao artigo 50 do Código Civil bem como, que a decisão embargada não apresentou elementos concretos que pudessem vincular a atuação do advogado a práticas empresariais ilícitas ou abusivas. Postulam o acolhimento dos embargos, para que haja manifestação com relação às questões apresentadas, e, se o caso, seja reformado o v. acórdão, como medida de inarredável Justiça.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos, pois nada há a ser reparado no v. acórdão.

O que há é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, o que não implica em eventual omissão na decisão, já que tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão.

O que as embargantes pretendem, à toda evidência, é que, por meio dos embargos, seja reapreciado o mérito da matéria com a interpretação que reputam mais adequada ao caso concreto, o que entendo ser inadmissível.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Nada a reparar no v. acórdão, portanto.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo mencionado, o que faltou para a situação.

Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator